

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2015

Regula os Sistemas de Bandeiras Tarifárias nos Estados produtores de Energia Hidroelétrica.

Autor: Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

Relator: Deputado **EDIO LOPES PR/RR**

I - RELATÓRIO

A proposição em análise determina que em Estados onde a capacidade de produção de energia hidrelétrica for superior a 5.000 MW, somente vigorará a bandeira tarifária verde.

O Projeto de Lei nº 3.121 foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pela CME e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, julgamos importante esclarecer que as bandeiras tarifárias foram instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a partir da edição da Resolução Normativa nº 649, de 27 de fevereiro de 2015, com o objetivo de sinalizar para o consumidor os custos da geração de energia elétrica no Sistema Elétrico Interligado – SIN, no período mensal de faturamento.

De acordo com informações divulgadas pela ANEEL¹, a sistemática das bandeiras tarifárias utiliza três bandeiras: verde, amarela e vermelha – empregando dois patamares para essa última bandeira – que indicam se a energia custa mais ou menos, em função das condições de geração de eletricidade:

- **Bandeira verde:** condições favoráveis de geração de energia. A tarifa não sofre nenhum acréscimo;
- **Bandeira amarela:** condições de geração menos favoráveis. A tarifa sofre acréscimo de R\$ 0,015 para cada quilowatt-hora (kWh) consumidos;
- **Bandeira vermelha - Patamar 1:** condições mais custosas de geração. A tarifa sofre acréscimo de R\$ 0,030 para cada quilowatt-hora kWh consumido;
- **Bandeira vermelha - Patamar 2:** condições ainda mais custosas de geração. A tarifa sofre acréscimo de R\$ 0,045 para cada quilowatt-hora kWh consumido.

O sistema de bandeiras é aplicado por todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica conectadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Em suma, essa sistemática não é aplicada apenas nas tarifas de energia elétrica dos consumidores existentes no Estado de Roraima, pois o sistema elétrico do Estado ainda não está conectado ao SIN.

¹ Vide informações disponíveis na Internet, no endereço: http://www.aneel.gov.br/tarifas-consumidores/-/asset_publisher/e2INtBH4EC4e/content/bandeira-tarifaria/654800?inheritRedirect=false, consultado em 14/06/2016.

O sistema de bandeiras tarifárias criado pela ANEEL funciona da seguinte forma²: a cada mês, as condições de operação do Sistema Interligado Nacional são avaliadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda projetada. A partir dessa avaliação, o ONS define as usinas termelétricas que deverão ser acionadas. Desde 1º de fevereiro de 2016, se o custo variável da térmica mais cara for menor que R\$ 211,28/MWh, então a bandeira é verde. Se estiver entre R\$ 211,28/MWh e R\$ 422,56/MWh, a bandeira é amarela. Se estiver entre R\$ 422,56/MWh e R\$ 610/MWh, a bandeira será vermelha-patamar 1. E se for maior que R\$ 610/MWh, a bandeira será vermelha – patamar 2.

Consequentemente, as bandeiras tarifárias refletem os custos variáveis da geração de energia elétrica a cada mês. Dependendo das usinas utilizadas para gerar a energia, os custos da energia demandada pelo consumidor podem ser maiores ou menores. Antes das bandeiras, essas variações de custos só eram repassadas (aos consumidores) no reajuste seguinte, um ano depois. As pessoas não sabiam que estavam gastando uma energia cara, cujo valor somente seria cobrado no ano seguinte, quando as tarifas fossem reajustadas. Com as bandeiras, a conta de energia passa a ser mais transparente e o consumidor tem a informação dos custos da energia no momento em que a consomem. Em resumo: as bandeiras refletem a variação do custo da geração de energia no Sistema Interligado Nacional, quando a energia é gerada.

Em síntese, as bandeiras tarifárias representam a cobrança de valores relativos aos custos variáveis da geração de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional que, antes da introdução das bandeiras tarifárias nas faturas de energia elétrica, eram pagos pelos consumidores nas tarifas do ano seguinte, com a correção necessária para preservar o equilíbrio econômico e financeiro das concessões das distribuidoras de energia elétrica, que arcavam imediatamente com os custos da energia que adquiriam para entregar aos consumidores.

Isto posto, retomando a análise do PL nº 3.121, de 2015, que pretende estabelecer que em Estados onde a capacidade de produção de energia hidrelétrica seja superior a 5.000 MW somente vigorará a bandeira

² Vide informações disponíveis na Internet, no endereço:
http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias/Output_Noticias.cfm?Identidade=9045&id_area=90, consultado em 14/06/2016.

tarifária verde, entendemos que, à primeira vista seria razoável crer que, num Estado onde exista capacidade instalada de geração hidrelétrica significativamente superior à energia demandada pelos consumidores localizados nesse Estado, não seria necessário o uso de termelétricas para garantir o atendimento desses consumidores. Portanto, não seria justo que os consumidores de tal Estado arcassem com parcela dos custos da geração termelétrica que somente se faz necessária para garantir o atendimento de consumidores localizados em outros Estados.

Provavelmente, foi esse o raciocínio que a Ilustre autora teria empregado quando concebeu a proposição. Porém, cremos que, salvo melhor juízo, nessa concepção, foram cometidos alguns equívocos.

Primeiramente, ao invés de definir um superávit de capacidade instalada de geração hidrelétrica em relação à energia demandada por consumidores localizados no Estado, a autora definiu um valor simples de capacidade instalada de geração hidrelétrica. Ao fazê-lo, diferentemente do que parece ser a sua intenção inicial, a autora propôs norma que, se aprovada, beneficiaria Estados onde a capacidade hidrelétrica instalada é superior a 5.000 MW, mas a energia demandada é muito superior a essa capacidade hidrelétrica instalada, como o Estado de São Paulo, cuja capacidade instalada de geração hidrelétrica é de 14.872 MW³.

Observa-se, contudo, que por apresentar demanda de energia muito superior à sua capacidade instalada de geração hidrelétrica, o Estado de São Paulo efetivamente utiliza energia proveniente de outros Estados e de geração termelétrica para garantir o suprimento de energia dos seus consumidores. Nessa hipótese, de acordo com a proposição em exame, os custos da energia gerada nas termelétricas necessárias ao suprimento dos consumidores de São Paulo recairiam injustamente sobre consumidores de outros Estados.

Adicionalmente, nessas condições, consumidores localizados em Estados como o Estado do Rio Grande do Norte, que não possui hidrelétricas, mas apresenta capacidade de geração eólica instalada superior à energia demandada no Estado, pagariam por parcela da energia termelétrica necessária ao abastecimento de consumidores de São Paulo.

³ Informações referentes a marços de 2016, disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.energia.sp.gov.br/portal.php/capacidade-instalada>, consultado em 14/06/2016.

Ressalte-se que a geração eólica, assim como a hidrelétrica, não utiliza combustível, não é geração termelétrica, não é, portanto, considerada na definição dos valores das bandeiras tarifárias.

Isto posto, retomando a análise do PL nº 3.121, de 2015, que pretende estabelecer que em Estados onde a capacidade de produção de energia hidrelétrica seja superior a 5.000 MW, somente vigorará a bandeira tarifária verde, observa-se que tal providência implicaria a cobrança injusta de despesas com termelétricas em Estados superavitários em geração renovável, como a eólica ou a solar, que, em princípio, não precisariam de geração termelétrica para garantir o suprimento de seus consumidores.

Outro equívoco da proposição em exame é supor que dispor de capacidade de geração hidrelétrica instalada superior à energia demandada garante o suprimento da energia consumida no Estado.

A garantia do suprimento exclusivamente por hidrelétricas da energia consumida num Estado, em um período de tempo, depende da energia armazenada nos reservatórios das hidrelétricas localizadas no Estado e da energia consumida nesse Estado, durante o período de tempo enfocado.

Para melhor entendimento da questão, é necessário esclarecer que energia elétrica demandada e energia elétrica consumida são grandezas diferentes.

A energia elétrica demandada é equivalente à soma da potência dos equipamentos que estão sendo utilizados num instante. Por outro lado, a energia elétrica consumida corresponde à demanda verificada a cada instante multiplicada pelo tempo enfocado.

Assim, no período de um mês, a energia elétrica consumida num Estado é calculada pela soma das potências de todos os equipamentos ligados no Estado multiplicado pelo número de horas que cada equipamento ficou ligado durante o mês.

Consequentemente, para garantir que os consumidores de um Estado possam ser exclusivamente atendidos pelas hidrelétricas localizadas nesse Estado, durante todos os meses do ano, é necessário que a energia disponível nos reservatórios das usinas hidrelétricas localizadas nesse Estado, a cada mês, seja superior à projeção da energia que será consumida, no Estado, naquele mês, devendo tal condição se repetir para todos os meses do ano em questão.

Também, seria necessário que os consumidores localizados nesse Estado deixassem de receber energia proveniente do Sistema Interligado Nacional - SIN, uma vez que qualquer quantidade de energia recebida do SIN sempre conteria componente associado à geração termelétrica que possibilitou armazenagem de energia em algum reservatório de usina hidrelétrica participante do SIN. Se esses consumidores não pagarem pelo benefício usufruído estariam se locupletando em relação àqueles que pagaram pelas termelétricas que possibilitaram armazenar energia nos reservatórios das hidrelétricas do SIN.

Cabe lembrar, ainda, que Estados não têm competência para legislar, ou estabelecer políticas, relativas à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica no seu território.

Consequentemente, quem poderia decidir sobre o tema seria cada concessionária ou permissionária que preste serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado. Para tanto, será necessário estabelecer autorização legal para que a prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica em questão opte por deixar de adquirir energia elétrica nos leilões definidos na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e passe a adquirir energia apenas das hidrelétricas localizadas no Estado onde está localizada, a fim de que seus consumidores deixem de ser onerados por encargos inerentes à operação do sistema interligado.

Evidentemente, todos os contratos de compra de energia que as concessionárias e permissionárias de distribuição possuem com geradoras localizadas fora do Estado deverão ser substituídos por contratos com geradoras localizadas no território do Estado. Observada a condição, a que nos referimos anteriormente, de que a energia disponível nos reservatórios das usinas hidrelétricas localizadas nesse Estado, a cada mês, seja superior à projeção da energia que será consumida pelos consumidores localizados no Estado, e tal condição se repita para todos os meses do ano em questão, durante um prazo razoável, que possibilite estabilidade das relações contratuais entre os agentes setoriais.

Ao desvincular-se do Sistema Interligado Nacional, a distribuidora possibilitará a exclusão do cálculo das tarifas aplicáveis aos seus consumidores de todos os encargos setoriais associados à operação do SIN, incluindo as bandeiras tarifárias.

Por outro lado, deixará de usufruir dos benefícios dessa operação interligada, e incorrerá em outras despesas.

Lembramos que a operação interligada das usinas geradoras e dos sistemas de transmissão de energia elétrica existentes em cada região do País foi adotada por ser benéfica para o conjunto formado por todas as regiões, uma vez que possibilita a otimização da energia existente nessas regiões em cada período do ano.

O Brasil possui diversas bacias hidrográficas com centenas de rios, que se espalham pelas diversas regiões geográficas do País, e que apresentam significativa sazonalidade anual e plurianual, isto é, além de apresentarem regimes de chuvas diferentes entre si ao longo de um mesmo ano, com períodos marcadamente chuvosos e secos, as regiões apresentam anos chuvosos e anos secos não coincidentes. Consequentemente, as usinas hidrelétricas existentes no País apresentam distintas disponibilidades de geração de energia em função do ano, da época do ano e da região onde estão localizadas.

Assim, a operação interligada dos sistemas elétricos existentes em cada região do País permite, por exemplo, que havendo abundância de água na região norte do País num determinado período, aumente-se a geração de energia elétrica naquela região e reduza-se a geração nas demais regiões do Brasil, preservando-se, dessa forma, a capacidade de geração das hidrelétricas localizadas nas regiões onde há menos disponibilidade de água. Da mesma forma, quando há abundância de chuvas na região sul, e seca nas demais regiões do País, como ocorreu recentemente, em julho de 2015, a operação interligada permite ampliar a geração nas usinas hidrelétricas da região sul, preservando-se os reservatórios das usinas hidrelétricas das demais regiões.

Tendo em vista que a operação do sistema interligado nacional otimiza o abastecimento de energia elétrica em todo o território nacional, dispensar a utilização da sistemática das bandeiras tarifárias em alguns Estados do País inviabilizaria a operação eletro-energética otimizada da geração de energia elétrica disponível no Brasil, o que implicaria o aumento dos custos da energia elétrica para todas as concessionárias do serviço público de energia elétrica do País e, consequentemente, a elevação das tarifas de energia elétrica aplicáveis a todos os consumidores de energia elétrica brasileiros, incluindo aqueles localizados nos Estados que a proposição pretende beneficiar.

Considerando, todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.121, de 2015, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **EDIO LOPES PR/RR**
Relator